AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980433 - MS (2022/0002651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARMEM ALCÂNTARA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCINDIBILIDADE DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A juntada de extratos bancários por parte do consumidor não se mostra imprescindível à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, sendo fundamento inidôneo, por si só, para extinção da ação pelo indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. "Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos" (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

Agravo interno provido em parte para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA40503337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2024 13:50:17
Código de Controle do Documento: e0cdf80b-9ab1-4d56-abda-0bdce266120f

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40503337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2024 13:50:17
Código de Controle do Documento: e0cdf80b-9ab1-4d56-abda-0bdce266120f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980433 - MS (2022/0002651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARMEM ALCÂNTARA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCINDIBILIDADE DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A juntada de extratos bancários por parte do consumidor não se mostra imprescindível à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, sendo fundamento inidôneo, por si só, para extinção da ação pelo indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. "Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos" (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

Agravo interno provido em parte para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

Cuida-se de agravo interno interposto por CARMEM ALCÂNTARA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 90):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DENULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA PARA JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO– RECURSO NÃO PROVIDO.
> O interesse processual consiste na presença do binômio necessidade-adequação e deve ser demonstrado na inicial, sob pena de indeferimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 116-119).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 198):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos, porquanto prescindível incursão na seara fática dos autos. Acresce ainda que não incide a Súmula n. 284/STF na alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 226-229).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, sem censura a decisão agravada quando aponta a incidência da Súmula n. 284/STF à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois efetivamente deficiente sua fundamentação.

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
> (AgInt no REsp n. 1.684.404/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022.)

> V - Ademais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018.)

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

> [...] (AgInt no AREsp n. 1.985.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2022.)

Quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, melhor sorte assiste à recorrente.

Isso porque indiscutível nos autos que a agravante não fez juntada, na inicial, dos extratos bancários para suscitar sua alegação de que a agravada promovia indevidos descontos de empréstimos consignados em sua cont-corrente, concluindo as instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade de juntada de tais extratos, conduzindo à extinção da ação em razão da inépcia da inicial.

A propósito, consignou o Juízo de origem (fl. 39):

> No mais, o renomado processualista Daniel Assupção Neves adverte que "a ideia do interesse de agir está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional".
> Ora, a demonstração, mínima que seja, da violação do direito da demandante, é necessária para aferir a necessidade da prestação jurisdicional. Importante destacar que não se trata de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas de verificação da presença das condições da ação.
> Tais elementos da ação, nomeadamente, o interesse processual, surge como barreira para a indevida movimentação do aparato judicial. Caso não houvesse requisitos para o exercício do direito de ação haveria o consequente comprometimento da qualidade e efetividade da prestação jurisdicional com o dispêndio de tempo, dinheiro e energia com demandas infundadas.
> Nisso reside a imprescindibilidade de se exigir a demonstração do interesse processual logo no limiar do processo, com a apresentação da documentação indispensável à verificação desse elemento da ação, no caso, os extratos da conta bancária da demandante referentes ao período em que o valor do empréstimo deveria ter sido creditado.
> Vale consignar que a apresentação do extrato bancário não está atrelada ao ônus da prova, mas sim ao interesse processual, afeito ao juízo de admissibilidade da inicial.

O entendimento sentencial foi mantido no Tribunal, pois (fl. 92):

> Não tendo sido juntado o demonstrativo de sua conta-corrente no período em que o suposto empréstimo teria sido efetuado, mesmo com a determinação para que assim o fizesse, constata-se inexistir interesse/necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, pois sequer há indícios de que haja violação do seu direito.

Ocorre que, em questão idêntica à dos autos, inclusive originária do mesmo

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

Tribunal, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.991.550/MS, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou compreensão de que "há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos".

As razões do voto condutor assim consignaram:

> O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado.
> [...]
> DO EXTRATO BANCÁRIO COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO
> 15. Consoante o art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, dependendo do tipo da pretensão deduzida em juízo.
> 16. No entendimento deste STJ, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais.
> 17. Por oportuno, colaciono elucidativo trecho de precedente desta Corte a respeito do tema.
>
> > "Faz-se mister a diferenciação entre documentos formalmente necessários à propositura da ação (art. 283 do CPC) e documentos que visam provar fatos em geral, sendo indispensáveis não ao ajuizamento, mas ao acatamento da tese esposada pela parte por ocasião do julgamento de mérito (arts 333 e 396 do CPC).
> > Deveras, os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial-, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, sendo certo que há ações que demandam o concurso de requisitos específicos para sua admissibilidade, como, por exemplo, o título executivo para o ajuizamento da ação de execução. São também imprescindíveis aqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói em relação ao contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir a relação jurídica contratual. De outro giro, há os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis que sejam anexados no momento do ajuizamento da demanda, resultando a sua ausência, na verdade, na improcedência do pedido. (REsp n. 826.660/RS, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011)
>
> 18. Assim, a petição inicial deve estar acompanhada obrigatoriamente apenas dos documentos necessários ao exame de viabilidade da pretensão deduzida pelo autor, pois sem eles o mérito da causa não pode ser julgado.
> 19. Logo, sendo possível o exame de mérito com os documentos trazidos pelo autor, é o que basta para o recebimento da petição inicial do ponto de vista documental. (DIDIER Jr. Fredie; ALVIM, Teresa Arruda;

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Ed. 2016. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.)

20. Somente a ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Por conseguinte, restando dúvida quanto à legitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia. (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. comen. art. 330).

21. Isso, pois, no âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da *prospettazione*. Sob essa ótica, o exame da legitimidade *ad causam* e do interesse processual deve ser realizado à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. (REsp n. 1.678.681/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 6/2/2018.)

22. Ademais, importa sublinhar que a inteligência do art. 320, do CPC, ao exigir a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação não se confunde com o posterior momento de produção de prova documental, no qual visa-se a comprovar as alegações das partes.

23. Diante do exposto, percebe-se que, em se tratando de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, os extratos bancários, de fato, auxiliam na demonstração do interesse de agir.

24. Estes documentos, todavia, são dispensáveis no ajuizamento da demanda, nos termos do art. 320, do CPC, haja vista que não são os únicos meios de convencimento do juiz acerca do cumprimento dos pressupostos da ação.

25. Este entendimento não afasta que sejam observadas, independentemente da natureza da ação, as exigências impostas pelo ordenamento jurídico. O juízo de admissibilidade da petição inicial é imprescindível ao deslinde processual, devendo estar, ao menos, razoavelmente demostradas as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

26. Assim, desde que a parte logre com seu dever de demonstrar o cumprimento dos pressupostos processuais, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancário aos autos.

27. Isso, pois, mesmo depois da citação e em fase mais avançada do procedimento, deve haver espaço para a determinação de emenda ou complementação da petição inicial, consoante o espírito do art. 317 do CPC/2015 que determina que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder oportunidade à parte para, se possível, corrigir vício sanável, em respeito à economia processual. (DIDIER Jr. Fredie; ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Ed. 2016. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.)

28. Neste sentido, se, ainda que instado a emendar a petição inicial para demonstrar minimamente seu interesse de agir,

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

o consumidor se mantiver inerte e não demonstrar o interesse de agir por quaisquer outros meios, é legal o indeferimento liminar da ação, uma vez que, não comprovados os requisitos da ação, poderá o juízo indeferir a petição inicial com base nos arts. 330, III, do CPC.

29. Outrossim, imperioso salientar que a dispensabilidade do extrato bancário não afasta o dever do consumidor de colaboração com a justiça, esculpido no art. 6º, do CPC. Desta feita, se o autor tem fácil acesso a documentos úteis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não fora demonstrado o interesse de agir na petição inicial. Assim, oportunizou a emenda à inicial para que fossem juntados os extratos bancários, ao que a recorrente se manteve inerte, deixando de se manifestar dentro do prazo recursal.

31. Sobreveio decisão extinguindo a ação sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os extratos bancários seriam documentos indispensáveis, uma vez que:

> "Sem tal documento sequer é possível constatar a existência de litígio real, configurando-se a má utilização dos mecanismos da justiça. (...) Percebe-se pois que o documento solicitado é indispensável para a propositura da ação e deve acompanhar a petição inicial, conforme determina o art. 320 do Código de Processo Civil, já que essencial para a aferição do interesse de agir." (e-STJ fls. 91-92)

32. Entendimento este repisado no acórdão recorrido, senão vejamos:

> "Há que se frisar, ainda, que é ônus da parte autora (...) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/15) e não do juízo, até porque, segundo os artigos 5º e 6º, ambos do CPC/15, aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". (e-STJ fl. 202)

33. Diante do exposto, depreende-se que não merece prosperar a alegação da recorrente de que, por ter sido requerida a inversão do ônus da prova na petição inicial, a ação não poderia ter sido extinta. Isso, pois, esta facilidade não é automática, cabendo ao juiz fazer a análise de capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte conforme a hipótese.

34. Assim, por ser intrinsicamente ligado ao conjunto fático-probatório do processo, este juízo de inversão do ônus da prova não pode ser revisto em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

35. O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou o indeferimento da petição inicial na falta de documento indispensável nos termos do art. 320 do CPC, o que tampouco procede, pois, o extrato bancário não é documento essencial para demonstração de cumprimento das condições da ação, de forma que a sua ausência no momento do ajuizamento da ação, por si só, não torna inepta a petição inicial.

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

36. A dispensabilidade do extrato bancário, contudo, não exime a parte autora da demonstração de legitimidade e de interesse processual. Assim, se o magistrado, em seu juízo de admissibilidade, entender que não foram cumpridas as condições da ação, por serem manifestas a ilegitimidade e/ou a falta do interesse de agir, este poderá indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento nos arts. 330, II e III, do CPC.
37. Destarte, não sendo a juntada de extrato bancário documento indispensável à propositura da ação, incabível o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.
1. Recurso especial interposto em: 03/02/2022. Concluso ao gabinete em: 28/03/2022.
2. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo alegadamente não contratado.
4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda. Precedentes.
6. O extrato bancário não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação.
7. Somente a ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

> petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia.
> 8. A dispensabilidade do extrato bancário não afasta, todavia, o dever do consumidor de colaboração com a justiça, conforme determinado no art. 6º, do CPC.
> 9. Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos.
> 10. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022.)

Assim, acompanhando o entendimento firmado de que, por si só, a ausência de juntada dos extratos bancários não é suficiente ao indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, impõe-se a nulidade da sentença para que promova nova análise da questão à luz da fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso de agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos da presente fundamentação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39904021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:12
Código de Controle do Documento: 5fefe554-9581-4d42-ad5e-a25e75c2c10e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.980.433 / MS

Número Registro: 2022/0002651-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0800196-30.2021.8.12.0053 08001963020218120053 08001963020218120053 50001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEM ALCÂNTARA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARMEM ALCÂNTARA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

Documento eletrônico VDA40486036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:06:36
Código de Controle do Documento: 41782522-46cf-4410-9ccf-c9c376600d38

PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:06:36
Código de Controle do Documento: 41782522-46cf-4410-9ccf-c9c376600d38